Projeto de Lei nº: 601/2023
Relator: Ver. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 601/2023, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, do município de natal e dá outras providências"*.

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 601/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, o qual *"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, do município de natal e dá outras providências"*.

O projeto sub examine possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fls. 05, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria desta Casa que apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria (fls. 08-14).

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade conceder a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com a justificativa a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar busca promover o acesso à justiça e à igualdade de oportunidades, removendo barreiras financeiras que impedem essas mulheres de ingressar no mercado de trabalho, especialmente na carreira pública.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é evidente que sua matéria traz conteúdos significativos. A concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é uma iniciativa de grande relevância, pois além de promover a igualdade de oportunidades, essa medida contribui de maneira significativa para o empoderamento econômico dessas mulheres. Mais do que isso, ela desempenha um papel fundamental no combate à violência de gênero, oferecendo um suporte concreto para que as vítimas possam reconstruir suas vidas de forma independente.

Em relação à competência, não restam dúvidas que o objeto da presente demanda consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentar em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É interessante apontar que o Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade das leis de iniciativa Parlamentar que versam sobre concurso público desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores a investidura ao cargo público, como é o caso do Projeto de Lei em análise.

Seguem algumas decisões do STF, do afirmado acima:

> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – TAXA – ISENÇÃO – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50): MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – ESTADO DE SERGIPE – TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO – ISENÇÃO. Os Estados estão autorizados a legislarem sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria. 2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a harmonia, com a Carta da República, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este

extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator (RE 448463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012).

Desse modo, resta demonstrado que o STF tem entendimento no que diz respeito a constitucionalidade de Leis de iniciativa Parlamentar que disciplinam matéria relacionada a concursos públicos, como é o caso do Projeto em análise.

Sendo assim, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, a proposição vai ao encontro do ordenamento jurídico posto.

III – VOTO:

Desta feita, opina esta Relatora favoravelmente pela tramitação do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 17 de junho de 2024.

Nina
Vereadora UNIÃO